



A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA ALTERNATIVA PARA RESOLVER OS CONFLITOS DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS

Graziela Neves Pozzobon¹
Marcelle Cardoso Louzada²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo debater sobre a justiça restaurativa como meio alternativo de resolver o conflito decorrente da violência doméstica, frente à ineficiência da justiça tradicional. Inicialmente, foi realizado um breve estudo sobre os vínculos do casal em litígio sob o ponto de vista do gênero e das relações de gênero. Ainda, a necessidade de se compreender que tanto a mulher quanto o homem são vítimas da violência doméstica. Ademais, abordou-se a violência doméstica conjugal contra a mulher. Em um segundo momento, suscitou-se a justiça restaurativa, apresentando seu conceito (ainda aberto), bem como a sua relação com o conceito da mediação de conflitos. Por fim, abordou-se a sua aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, através da mediação, trazendo os argumentos contrários e favoráveis a sua aplicação a esse tipo de conflito de gênero.

Palavras-chave: Gênero. Justiça Restaurativa. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The present study aims to discuss about the restorative justice as an alternative means of resolving the conflict arising from domestic violence, ahead the inefficiency of traditional justice. Initially, it was performed a brief study on the bonds of the couple in dispute under the point of view of gender and gender relations. Still, the need to understand that both women and men are victims of domestic violence. Furthermore, addressed to domestic violence against married women. Furthermore, addressed to domestic violence against married women. In a second moment, gave rise to Restorative justice, presenting his concept (still open), as well as its relationship with the concept of mediation of conflicts. Finally, he addressed-if its application to cases of domestic and family violence against women, through mediation, bringing the arguments contrary and favorable to its application to this type of conflict of gender.

Key-words: Sort. Restorative justice. Domestic violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher está diretamente ligado aos papéis designados ao masculino e ao feminino. Arraigados, ainda hoje, em

¹Autora: Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhaguera – UNIDERP. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada. E-mail: grazipozzobon@hotmail.com.

²Autora. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Especialista em Ciências Penais pela Uniderp. Mestre em Educação – UFSM. Advogada. Professora da Disciplina de Direito do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: celle_louzada@hotmail.com.

menor intensidade, ao ideal do patriarcado que prima pela hierarquia entre os sexos na seara doméstica. Isso ocorre inclusive nos países em que já instituíram a igualdade entre os gêneros em suas Constituições, pois nas práticas cotidianas a discriminação e a desigualdade ainda são fortemente perpetradas.

A violência doméstica contra a mulher envolve aspectos psicológicos, comportamentais e afetivos das partes envolvidas no litígio, demonstrando a sua complexidade e exigindo soluções diferenciadas para resolver esse conflito.

Em função disso, surgiu o interesse pelo estudo da temática, da análise do gênero e das relações de gênero que abarcam a violência doméstica conjugal, além da possível solução para esse litígio, centrada na mediação, como alternativa à atuação da justiça tradicional, que se mostra ineficiente na resolução desse conflito e na proteção da mulher.

Com isso, a justiça restaurativa pode ser uma alternativa viável para a resolução desses litígios, haja vista que o seu objetivo é envolver efetivamente as partes a fim de que cheguem a um acordo razoável. Para tanto, é necessário verificar os prós e os contras da aplicação desse modelo, como meio de solução do conflito de gênero na seara doméstica e familiar.

1. A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Com o aumento intenso da litigiosidade, faz-se necessário desenvolver novas soluções para os conflitos. A violência de gênero, por se tratar de litígio de alta complexidade, reclama urgentemente o desenvolvimento de formas alternativas para a sua solução, minimizando os danos às partes envolvidas. Nesse viés, estudiosos contemporâneos vêm pesquisando e debatendo sobre justiça restaurativa, que se mostra como uma modalidade possível de regenerar e reintegrar as relações sociais entre às partes.

Por se tratar de um paradigma recente, “o conceito de justiça restaurativa é algo ainda inconcluso, que só pode ser capitado em seu movimento ainda

emergente”³. Portanto, levará algum tempo até que se possa delimitar taxativamente o seu conceito, principalmente quando restringi-lo em determinado parâmetro, porque pode inibir o seu desenvolvimento natural.

Entretanto, é relevante esclarecer a relação existente entre os conceitos de mediação e de justiça restaurativa. Esta é mais restrita que a outra, eis que é aplicada, em regra, apenas na esfera criminal, enquanto a mediação abrange conflito em todas as áreas do direito. De outro modo, a justiça restaurativa é mais ampla no sentido das respostas que o agressor pode oferecer (indenização, trabalhos prestados, por exemplo). Já na mediação são observadas apenas as relações entre vítima e agressor determinadas no próprio procedimento, isto na esfera criminal⁴.

Ao fazer uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, apresentam-se formas de favorecer o diálogo que avancem para os círculos de convívio interpessoal, a fim de solucionar os conflitos conjugais. Quando uma mulher é vítima de violência doméstica, “constata-se que sua voz fora silenciada pela dor e o seu direito de lamentar a perda, juntamente com outras reivindicações também fora subtraído ou violado pelo ato violento⁵”.

Apesar de o modelo restaurativo proporcionar a aproximação entre as partes para poder debater franca e abertamente sobre os seus problemas, sabe-se da complexidade e da dificuldade de fazer com que estes ideais sejam efetivados.

Entretanto, o que se pretende mostrar através dos estudos sobre a justiça restaurativa, é a necessidade de se compreender que tanto a mulher (vítima) quanto o homem (agressor) são partes e vítimas dessa violência e merecem a escuta e a devida responsabilização no caso de um crime, eis que:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões [...] As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas

³PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 08 de outubro 2010.

⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 107.

⁵ AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa Nas Relações De Gênero: Recurso Adicional Na Mediação De Conflitos Envolvendo Mulheres Em Situação De Violência Doméstica**. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Disponível em: http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_322.pdf. Acesso em: 13 abr. 2011.

usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar”⁶.

Zehr, ainda refere ao tratar do agressor:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderia ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formações que possibilitam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar a sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados⁷.

Isso demonstra que o comportamento violento do homem, na maioria das vezes, pode ser resultado de vivências do seu cotidiano familiar na infância, quando presenciava as agressões praticadas contra a sua mãe, ou mesmo as agressões praticadas contra ele próprio, pelo seu pai ou padrasto. Essa informação pode parecer contraditória, pois ao presenciar todo o sofrimento da mãe, deveria agir de forma a não agredir a sua esposa/companheira. Porém, com os estudos da psicologia e psicanálise, sabe-se que essas experiências se internalizam no subconsciente do indivíduo, fazendo com que ele naturalize essa situação. Como esse homem, quando criança sempre viu a mulher subjugada ao poder de outro homem, ele passa a crer que isso deva se perpetuar.

Importante ressaltar que a dimensão interpessoal resultante da violência de gênero lembra que o crime envolve um conflito. Nesse sentido, alerta Zehr que ao “rotular crime como conflito pode ser enganador e perigoso”, principalmente nos casos de violência doméstica, pois atos muito violentos que resultam em graves consequências têm sido tratados como simples resultados de conflitos. Com isso, passou-se a conceber a culpabilização da vítima, deixando de responsabilizar efetivamente o agressor pelos atos proferidos contra a mulher⁸. Portanto, a violência doméstica conjugal não pode ser tratada apenas como a intensificação do conflito em si.

Ao tratar da justiça restaurativa acerca da violência conjugal, ressalta-se primeiramente que o modelo restaurativo visa “curar”⁹ a vítima, o que não significa minimizar ou esquecer a violência. Prima-se, pelo contrário, fortalecer a vítima com a

⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2010, p. 27 e 28.

⁷ Ibid., 2010, p. 171.

⁸ Ibid., 2010, p. 172.

⁹ Ibid., 2010, p. 176 e 177.

finalidade de cicatrizar as feridas para que possa fazer proveito da sua vida plenamente. Visa empoderar essa mulher para que ela consiga lidar com o seu agressor e defender seus interesses da melhor forma possível.

Somado a isso, o ofensor necessita de cura, sem, obviamente, deixar de ser responsabilizado pelos danos causados. Ele deve ser incentivado a mudar o seu comportamento violento, a reconhecer e compreender o ponto de vista da vítima. Assim, o encontro restaurativo tem como objetivo sanar o relacionamento entre vítima e agressor, visando a reconciliação não apenas no sentido de restabelecer a união conjugal, mas de favorecer um convívio positivo e respeitoso entre as partes durante o transcorrer e após o procedimento¹⁰.

Para que essas experiências se concretizem são necessários mecanismos viabilizadores à utilização do modelo restaurativo como a mediação. No Brasil, a experiência com os programas de mediação aplicados aos casos de violência de gênero é muito recente, tendo em vista a ausência de pesquisa e implementação efetiva. Discutem-se os motivos pelos quais a mediação não é aplicada a nível nacional entre vítima e agressor nos conflitos de violência doméstica conjugal.

No entendimento de Nobre e Barreira¹¹, a promulgação da Lei Maria da Penha impossibilitou a aplicação do instrumento jurídico da mediação de conflitos à violência doméstica. Para os autores, antes da vigência da referida lei foi desenvolvido, por dois anos, o projeto de resolução de conflitos de gênero através da mediação nas Delegacias de Atendimento à Mulher no estado de Sergipe. Essa experiência, embora “embrionária, apresentou uma avaliação positiva das mudanças realizadas, pois no conjunto a formalização desses procedimentos policiais imprimiu maior racionalização e resolutividade às ações da DEAM”¹².

Sendo assim, a interrupção do projeto pela Lei 11.340/06, em parte,

Inviabilizou, tanto uma possível avaliação da aplicação do instrumento jurídico da mediação de conflitos à violência doméstica, quanto como em que medida ele possibilitaria uma revisão de valores; a mudança de comportamento; o desencadeamento de uma reflexão acerca das causas do conflito, das divergências dos sujeitos nele envolvidos e do uso da violência nas relações de gênero¹³.

¹⁰ Ibid., 2010, p. 177.

¹¹ NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. In: **Revista Sociologias**, ano 10, n. 20, jul./dez. 2008, p. 138-163. Porto Alegre, 2008, p. 152.

¹² Ibid., 2008, p. 152.

¹³ Ibid., 2008, p. 152.

Braithwaite e Strang analisam tal questão a nível internacional e apresentam outro posicionamento. Entendem que há certa prudência em colocar em prática a justiça restaurativa por meio da mediação, tendo em vista os especiais riscos que essa iniciativa político-criminal enseja, porque ainda existe a falta de coragem por parte dos setores científicos e instituições em adotar tal modalidade. Frisa-se, também, que os próprios estudiosos da temática e as vítimas divergem sobre as vantagens da aplicação do modelo restaurativo resultante da violência de gênero¹⁴.

Frente a diversidade de opiniões que permeia este assunto, é de extrema relevância apresentar considerações com relação aos argumentos contrários e favoráveis à aplicação da mediação entre vítima e agressor da violência doméstica conjugal.

2. OS PRÓS E CONTRAS SOBRE A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DE GÊNERO

Como embasamento teórico no desenvolvimento deste estudo, optou-se tomar como base os ensinamentos da pesquisadora espanhola Patrícia Valverde¹⁵, pelo o olhar de Giongo, momento em que sustentam alguns argumentos contrários e favoráveis acerca da aplicação da justiça restaurativa à violência doméstica.

A primeira posição contrária determina que a mediação penal confere risco à integridade física da vítima, pois sozinha não pode acabar com a violência. Aduz Valverde, que mulheres participantes do programa de mediação austríaco, por vezes, preferem que seus litígios sejam julgados perante a justiça tradicional, pois creem que a mediação não é um método capaz de por fim à violência praticada contra elas, tampouco conscientiza o ofensor acerca dos danos advindos de sua conduta, ou demonstra para a sociedade na qual vivem a gravidade do problema¹⁶.

¹⁴BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. Questões De Gênero: Com A Palavra, Mediadores E Mediadoras. In: *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 24, n. 46 p. 17-30, jul./set. 2006. www2.pucpr.br/reol/index.php/PA?dd1=446&dd99=pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2011.

¹⁵VALVERDE, Patrícia Esquinas. *Mediación entre víctima y agresor em la violencia de género. La mediación entre lavictima y el agresor em elámbito de la violencia de género: una oportunidad o un desatino?* Universidade de Granada: Valência, 2008.

¹⁶ VALVERDE, apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 88.

Outro argumento é o fato de a mulher, histórica e teoricamente, ser mais vulnerável que o homem, motivo que a colocaria em desvantagem em uma negociação. A mediação penal propicia o enfrentamento cara a cara entre as partes, mas é necessário que vítima e agressor se encontrem em paridade de condições, encontrando a melhor solução para o caso¹⁷. Nesses casos, a mediação penal não deve ser admitida pelo fato dessa pessoa sofrer uma grave pressão por parte do agressor¹⁸.

Esse encontro entre os litigantes, segundo os críticos, causa uma vitimização secundária à mulher, devido a obrigatoriedade do convívio com seu (ex) cônjuge/companheiro.

Soares apresenta outro argumento contrário que coaduna com o anterior quando diz que a mediação deve ser evitada nos casos de violência doméstica quando “os episódios violentos já comprometeram o equilíbrio de poder entre as partes litigantes, ou seja, já interferiram na capacidade de uma das partes representar seus interesses independentemente dos interesses da parte agressora¹⁹”.

O mesmo ocorre quando a mulher já debilitada pela opressão sofrida durante todo o tempo da relação violenta, não consegue ter controle sobre sua vontade por limitação, mesmo que passageira²⁰ podendo, assim, correr o risco de sofrer coação psicológica por parte do agressor que usa do machismo e da dominação no decorrer dos encontros restaurativos.

Deve-se observar que através dessa dominação, o homem pode manipular inclusive o mediador orientador dos encontros, a fim de promover um acordo que lhe beneficie. Para que essa manipulação não ocorra, o ideal é que estejam presentes durante os encontros dois ou mais mediadores, de preferência um homem e uma

¹⁷Ibid., 2009, p. 89.

¹⁸ BETAGLIA, Maria do Céu Lamarrão. **Mediação de casal e família: uma intervenção no momento de crise**. Trabalho apresentado no IX Forum Internacional da ACP Mar del Plata – Argentina. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/pesquisar?searchword=Maria+battaglia&ordering=&searchphrase=all>>. Acesso em: 08 fev.2011.

¹⁹ SOARES, Bárbara Musamici. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. In: **Revista Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro: 1999, p. 211.

²⁰ BETAGLIA, Maria do Céu Lamarrão. **Mediação de casal e família: uma intervenção no momento de crise**. Trabalho apresentado no IX Forum Internacional da ACP Mar del Plata – Argentina, 2009. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/pesquisar?searchword=Maria+battaglia&ordering=&searchphrase=all>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

mulher, pois se um deles cair nas armadilhas impostas pelo agressor terá o outro para manter a negociação em equilíbrio²¹.

Isso se deve pela razão de que o “processo de mediação pressupõe a capacidade de negociação e vontade mútua em receber como ceder, o que dificilmente ocorrerá diante da posição de poder e domínio do homem sobre a mulher”²². Para que esse desequilíbrio não ocorra, deve-se fortalecer efetivamente a vítima. Ainda, é importante a presença dos advogados das partes, eis que a ausência desses poderia prejudicar a proteção dos direitos, em especial, os da mulher. Assim, correria o risco do “suposto apoio do mediador não resultar em absoluto suficiente para fazer prevalecer o ponto de vista da parte”²³.

Uma das posições mais contundentes contra a aplicação da justiça restaurativa à violência doméstica é a apresentada por alguns grupos feministas (minoria) que acreditam que a mediação reduz a gravidade da agressão sofrida pela mulher. Como bem explica Soares ao tratar do modelo feminista:

Reconhecer a legitimidade da mediação, nesses casos, significa veicular a mensagem de que a violência é negociável, quando se procura mostrar exatamente o contrário: bater em uma mulher constitui um ato criminoso que não pode ser tolerado pela vítima e tampouco pela sociedade²⁴.

Com isso, entende-se que a resposta restaurativa dada à violência de gênero sai barata para o agressor, pois passa a impressão de ser menos grave, quando deveria ser punida conforme as leis penais, de preferência com uma pena de prisão. Só assim, segundo essas feministas, seria dada a devida importância à gravidade do delito²⁵, uma vez que a justiça restaurativa não tem carga intimidatória suficiente para coibir as agressões praticadas contra a mulher pelo seu (ex) marido/companheiro.

Afirma, ainda, que ao aplicar a mediação nos casos de violência de gênero, esta pode ser trivializada, “convertendo os maus tratos domésticos em uma ‘disputa’ ou um conflito de interpartes, em face da adoção de uma postura moral neutra frente

²¹ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 105.

²²Ibid., 2009, p. 91.

²³VALVERDE apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 106.

²⁴ SOARES, Bárbara Musamici. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. In: **Revista Civilização Brasileira** Rio de Janeiro: 1999, p. 214.

²⁵ LARRAURI, Elena. Los Programas formativos como medida penal alternativa em los casos de violencia de género ocasional (p. 210). In: **Revista Civita**. v. 10, n.2, p. 193 – 215, mai./ago. Porto Alegre, 2010

a tal violência²⁶". Em função disso, a mediação deve ser utilizada com cautela, com o intuito de não desconstruir a grande conquista feminista, de ter tornado público e de relevância penal um problema que estava restrito a seara privada e familiar²⁷.

Entretanto Giongo, ao analisar os estudos de Hudson, que bem compreende esse dilema, diz:

Sendo a opinião majoritária das feministas defensoras da justiça restaurativa, é que não se deve avaliar a técnica restaurativa pela sua capacidade em evitar o processo penal, mas sim, em conseguir os objetivos deste de forma mais efetiva, através da censura do comportamento delitivo, da proteção da vítima, da redução da reincidência, da reintegração do infrator²⁸.

Portanto, não se pretende afastar da esfera penal a solução do conflito de gênero, mas demonstrar a existência de outros meios possíveis para resolver tais litígios, haja vista que, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU estabelece como diretrizes para os Estados-membros, com relação à implementação do modelo restaurativo que este pode servir como complemento, e não necessariamente como alternativa ao processo penal²⁹.

A maioria dos grupos defensores dos direitos da mulher acredita que a justiça restaurativa cumpre com os objetivos do sistema penal tradicional, tais como denunciar a censura do comportamento delitivo, reduzir a reincidência e reintegrar o infrator. Sustentam que uma possível condenação ao agressor poderia romper com os vínculos familiares, gerando efeitos devastadores aos filhos, concluindo, de certo modo, que o sistema penal não é adequado para abarcar os casos de violência doméstica conjugal³⁰.

²⁶ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 94.

²⁷ VALVERDE apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 94.

²⁸ HUDSON apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 94.

²⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo IBCCRIM, 2009, p. 89.

³⁰ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 98.

Em função disso, é interessante abordar os argumentos favoráveis à aplicação da justiça restaurativa, por meio da mediação penal, aos casos de violência doméstica contra a mulher.

O primeiro deles é o caráter discursivo da mediação, que faz ressurgir a comunicação e o diálogo, capazes de reforçar o exercício de cidadania, “conferindo aos próprios protagonistas o poder de elaborar os preceitos e as regras que passarão, em princípio, a reger suas relações cotidianas”³¹. Esse é tido como o principal argumento em defesa da mediação, pois promove a restauração e o equilíbrio da relação muito mais do que ocorreria na esfera judicial tradicional.

Durante os encontros vítima e agressor têm a mesma quantidade de tempo para expor as suas versões sobre o fato, devendo o mediador estar atento para corrigir qualquer desequilíbrio com relação a esse quesito. Para muitos pesquisadores, como o agressor tem que ouvir a versão da vítima, essa técnica se torna muito impactante na visão da mulher, pois assim, ela sente que os seus desejos serão atendidos de forma mais justa, além de se sentir protegida e forte diante de seu agressor³².

A mediação, através do diálogo e da escuta, busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Assim, nos conflitos advindos da violência doméstica, marcados pela desigualdade entre o masculino e o feminino, “a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento”³³.

Isso se deve à possibilidade de fala (facultativa) por parte da vítima, que pode apresentar os fatos conforme o seu ponto de vista. O mediador tem papel fundamental, pois confere “credibilidade objetiva ao discurso da vítima, e sua consequente validade externa”, assim o agressor é levado a percebê-la como uma pessoa de direito próprio³⁴.

³¹ NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica (p. 150). In: **Revista Sociologias**, ano 10, n. 20, jul./dez. 2008, p. 138-163. Porto Alegre, 2008.

³² GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 99.

³³ PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares. **Revista Eletrônica Direito e Justiça: O Estado do Paraná**. Paraná Online. 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

³⁴ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 100.

A mediação penal proporciona verdadeira transformação, conscientizando os litigantes de que cada um deve visar uma decisão mutuamente satisfatória. Deve ser fortalecido o senso de responsabilidade entre as partes, sensibilizando-os no sentido de cooperar para reorganizar e mudar a relação ora conflituosa³⁵, criando, assim, o “menor grau de prejuízo e violência, intervindo no comportamento ou sentimento dos afetados de uma forma compreensiva e menos repressiva³⁶”.

O objetivo indispensável desses encontros consiste:

Em introduzir o processo de mudança, ao longo do tempo, no lugar de impor mudanças automáticas ao comportamento do agressor, a fim de impedi-lo em dar continuidade às agressões, propósito excessivamente ambicioso e claramente ilusório para um modo de intervenção pontual como o tradicional³⁷.

Entretanto, para que o processo de mediação funcione, deve existir entre os litigantes o mínimo de comunicação e conhecimento das normas. Do contrário, “pode ocorrer uma intervenção excessiva do mecanismo, convertendo-se em outra forma de exercer a violência institucional sobre os indivíduos³⁸”.

Outro argumento favorável à utilização da mediação, para os profissionais que trabalham nessa área, é de que a dinâmica emocional dos encontros pode ajudar o agressor a reconhecer a sua responsabilidade.

Para tanto, segundo Valverde, é de extrema importância a participação de familiares ou pessoas próximas do agressor, pois esses, quando desaprovam a conduta violenta praticada, fazem com que o agressor tenha consciência do sofrimento causado à vítima e da reprovabilidade do seu comportamento. Assim, a mediação penal tem por objetivo fazer com que o agressor, ao escutar a exposição da vítima, bem como da comunidade que o cerca, assuma a responsabilidade pelos seus atos e passe a perceber que poderia ter escolhido outra forma de conduta não

³⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares. In: **Revista Eletrônica Direito e Justiça**: O Estado do Paraná. Paraná Online. 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

³⁶ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 100.

³⁷ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 100.

³⁸ VALVERDE apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 101.

violenta, assim como verificar que não foi a vítima quem o estimulou a praticar a agressão³⁹.

O agressor, bem como a vítima passa a ver o procedimento da mediação como uma forma mais justa de solucionar o seu litígio, favorecendo também diminuição da reincidência. No entanto, Hudson adverte, que a busca pela redução da reincidência, não pode ser o objetivo deste modelo, pois se for, pode-se incorrer no mesmo erro em que a justiça tradicional se funda, eis que é incapaz de vencer este objetivo⁴⁰.

Por fim, apresenta-se o argumento da satisfação das partes com os procedimentos restaurativos no âmbito geral, não apenas à violência doméstica. Várias pesquisas puderam comprovar que as partes ficaram mais satisfeitas em participar do processo restaurativo, preferindo este ao processo penal tradicional. Esse argumento está diretamente relacionado com o anterior.

Em pesquisa realizada por Maxwell, na Nova Zelândia, a maioria dos participantes entrevistados informou satisfação com o processo e o resultado restaurativo. A reincidência na prática delitiva reduziu consideravelmente entre os participantes dos programas, por outro lado, o mesmo não ocorreu com os que tiveram seus casos julgados pela justiça tradicional. Da mesma forma, as vítimas ficaram mais satisfeitas em participar da justiça restaurativa, devido aos resultados obtidos, por serem mais benéficos e úteis às partes⁴¹.

Entretanto, conforme observa Larrauri, enquanto para os crimes de maneira geral a justiça restaurativa se mostra muito eficaz para solucioná-los, em contrapartida, para os conflitos advindos da violência doméstica os resultados não se apresentam da mesma forma, por se tratar de ofensa grave, mas pode ter êxito quando à vítima pretende manter a relação conjugal com o seu marido/companheiro⁴².

³⁹Ibid., 2009, p. 101 e 102.

⁴⁰ HUDSON apud GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 102.

⁴¹ MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 08 out. 2010.

⁴² LARRAURI, Elena. LARRAURI, Elena. Los Programas formativos como medida penal alternativa em los casos de violencia de género ocasional. In: **Revista Civita**. v. 10, n.2, p. 193 – 215, mai./ago. Porto Alegre, 2010.

Devem-se observar outras vantagens do modelo restaurativo, como: a constatação de resultados positivos para a vítima, agressor e comunidade, “relacionados a maior flexibilidade do processo de intervenção das partes, destacando estudos de campo de alto nível de satisfação por parte da vítima e do autor do delito com a mediação”; a possibilidade de tratamento igualitário do autor, sendo ouvido pela vítima; além do menor custo econômico, comparando os gastos com o processo tradicional⁴³.

Para finalizar, verifica-se, diante dos argumentos apresentados (a favor ou contra) que os métodos restaurativos devem ser utilizados com prudência quando forem aplicados aos casos de violência doméstica, pois ainda não se pode constatar a sua real eficácia na solução desse conflito.

Portanto, para que sejam obtidos bons resultados através dos métodos restaurativos, necessariamente, deve existir o comprometimento efetivo entre todos os envolvidos no processo. Além disso, deve haver a concretização de tudo aquilo que foi acordado durante o trâmite da mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que, apesar do movimento feminista avançar em favor da independência e preconizar novas posturas diante de uma sociedade machista, ainda preconiza ideais focados na desigualdade e opressão entre os gêneros como a única causa da violência doméstica conjugal contra a mulher, colocando-a em posição de vítima passiva e frágil, o que acaba por desqualificá-la, ainda mais, perante a comunidade na qual está inserida.

Esses pensamentos estiveram presentes durante o processo de produção da Lei 11.340/06, a qual tem capacidade altamente repressiva no intuito de conter a violência de gênero. Apesar dos vários avanços apresentados, acabou ratificando o mito da tutela penal, o que impossibilitou a mulher de decidir sobre o seu destino e da sua relação conjugal.

⁴³ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 104.

Em função disso, abordou-se o viés restaurativo como alternativa para resolver esse conflito.

Entretanto, ainda é cedo para determinar se a justiça restaurativa é eficaz e adequada para intervir nos casos de violência doméstica, já que as infrações podem oferecer riscos diversos à mulher.

Além disso, outra questão que deve ser observada é se a vítima quer ou não ser atendida por esse sistema. Resolver o seu caso conforme o procedimento restaurativo deve ser de escolha livre e estritamente voluntária da mulher.

Por fim, o que se pretendeu demonstrar com essa pesquisa, sem a pretensão de esgotar qualquer estudo sobre a temática, é que podem existir outras formas viáveis de resolver os conflitos de gênero. Um novo paradigma, porém, depende de uma forte conexão entre órgãos públicos e a comunidade para que seja implementado satisfatoriamente, a fim de atender aqueles que lhe requisitarem.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa Nas Relações De Gênero: Recurso Adicional Na Mediação De Conflitos Envolvendo Mulheres Em Situação De Violência Doméstica**. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_322.pdf. Acesso em: 13 de abril de 2011.

BETAGLIA, Maria do Céu Lamarrão. **Mediação de casal e família: uma intervenção no momento de crise**. Trabalho apresentado no IX Forum Internacional da ACP Mar del Plata – Argentina. 2009. Disponível em: <http://www.pailegal.net/pesquisar?searchword=Maria+battaglia&ordering=&searchphrase=all>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2011.

BRASIL. **Lei N. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 de fevereiro de 2011.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. **Questões De Gênero: Com A Palavra, Mediadores E Mediadoras**. In: **Psicol. Argum.**, Curitiba, v. 24, n. 46 p. 17-

30, jul./set. 2006. www2.pucpr.br/reol/index.php/PA?dd1=446&dd99=pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2011.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009.

IDCB. **Justiça Restaurativa - Proposta de Experiência Piloto.** Disponível em: <http://www.idcb.org.br/> Acesso em: 20 de março de 2011

JUSTIÇA21. **O que é Justiça Restaurativa?** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/interno> Acesso em: 12 de fevereiro de 2011

LARRAURI, Elena. Los Programas formativos como medida penal alternativa em los casos de violencia de gênero ocasional. In: **Revista Civita.** v. 10, n.2, p. 193 – 215, mai./ago. Porto Alegre, 2010

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. IN: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: MJ e PNUD. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 08 de outubro 2010.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. In: **Revista Sociologias**, ano 10, n. 20, jul./dez. 2008, p. 138-163. Porto Alegre, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: MJ e PNUD. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 08 de outubro 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares. In: **Revista Eletrônica Direito e Justiça: O Estado do Paraná.** Paraná Online. 2008. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito->
SOARES, Bárbara Musamici. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. In: **Revista Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro: 1999.
ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athenas, 2010.